



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário
da República é apenas
constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 44/98:

Eleição de um membro para a Comissão Nacional de
Eleições 5098

Declaração de Rectificação n.º 17/98:

De ter sido rectificada a Lei n.º 34/98, publicada no
Diário da República, 1.ª série-A, n.º 164, de 18 de Julho
de 1998 5098

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 192/98:

Torna público ter, por nota de 25 de Junho de 1998
e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão
da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estran-
geiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961,
o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos
Países Baixos notificado ter a República Checa depo-

sitado o seu instrumento de adesão à mencionada Con-
venção em 23 de Junho de 1998, nos termos do
artigo 12.º, parágrafo 1.º 5098

Aviso n.º 193/98:

Torna público ter, por nota de 7 de Abril de 1998
e nos termos do artigo 32.º da Convenção Europeia
de Extradicação, aberta à assinatura em Paris em 13 de
Dezembro de 1957, a Secretaria-Geral do Conselho
da Europa notificado ter a Ucrânia, em 11 de Março
de 1998, depositado o seu instrumento de ratificação
da mencionada Convenção, com várias declarações e
reservas 5098

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 307/98:

Altera os artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 162/91,
de 4 de Maio (cria o Fundo para a Cooperação
Económica) 5099

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 44/98

Eleição de um membro para a Comissão Nacional de Eleições

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, eleger para fazer parte da Comissão Nacional de Eleições o cidadão João Luís dos Reis Mota de Campos.

Aprovada em 24 de Setembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Declaração de Rectificação n.º 17/98

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 34/98, que estabelece um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra em África, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 164, de 18 de Julho de 1998, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

Na designação da lei, onde se lê «Estabelece um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra em África» deve ler-se «Estabelece um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra».

Assembleia da República, 28 de Setembro de 1998. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 192/98

Por ordem superior se torna público que, por nota de 25 de Junho de 1998 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Checa depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 23 de Junho de 1998, nos termos do artigo 12.º, parágrafo 1.º

Os Estados Contratantes foram notificados desta adesão pelo depositário por notificação de 5 de Dezembro de 1994, não tendo nenhum deles levantado objecção dentro do período de seis meses previsto. Nos termos do artigo 12.º, parágrafo 2.º, tal adesão apenas produzirá efeitos no tocante às relações entre a República Checa e os Estados Contratantes que a ela não tenham objectado no prazo de seis meses contados da data da recepção daquela notificação, prazo que, no caso presente, decorre de 15 de Julho de 1998 a 15 de Janeiro de 1999.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias da

República junto das relações, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 16 de Setembro de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 193/98

Por ordem superior se torna público que, por nota de 7 de Abril de 1998 e nos termos do artigo 32.º da Convenção Europeia de Extradicação, aberta à assinatura em Paris em 13 de Dezembro de 1957, a Secretaria-Geral do Conselho da Europa notificou ter a Ucrânia, em 11 de Março de 1998, depositado o seu instrumento de ratificação da mencionada Convenção, com as seguintes declarações e reservas:

«Article 1. — Ukraine reserves the right to refuse extradition if the person whose extradition is requested cannot, on account of his/her state of health, be extradited without damage to his/her health.

Article 2, paragraph 1. — Ukraine shall grant extradition only for offences which are punishable by imprisonment for a maximum period of not less than one year or by a more severe penalty.

Article 4. — The extradition in respect of general criminal offences which are also military offences may only be granted provided that the person whose extradition is requested will not be subject to criminal prosecution in accordance with martial law.

Article 6, paragraph 1, subparagraphs a) and b). — Ukraine will not extradite citizens of Ukraine to another State. For the purposes of this Convention, any person is considered to be a citizen of Ukraine who, in accordance with the laws of Ukraine at the time when the decision to extradite is taken, is a citizen of Ukraine.

Article 21, paragraph 5. — Ukraine shall allow transit through its territory of persons who are extradited on the same conditions as those on which extradition is granted.

Article 23. — Requests for extradition and documents appended thereto shall be sent to Ukraine together with a translation into Ukrainian or into one of the official languages of the Council of Europe unless they are drawn up in those languages.»

Tradução

«Artigo 1.º — A Ucrânia reserva-se o direito de recusar a extradição se a pessoa cuja extradição é requerida não puder, devido ao seu estado de saúde, ser extraditada sem dano para a sua saúde.

Artigo 2.º, parágrafo 1.º — A Ucrânia concederá a extradição apenas para crimes que sejam puníveis com pena de prisão por um período máximo de pelo menos um ano ou com pena mais grave.

Artigo 4.º — A extradição respeitante a crimes comuns que sejam também crimes militares apenas pode ser concedida se a pessoa cuja extradição é pedida não for sujeita a procedimento criminal nos termos de lei marcial.

Artigo 6.º, parágrafo 1.º, subparágrafos a) e b). — A Ucrânia não extraditará cidadãos da Ucrânia para outro Estado. Para efeitos da presente Convenção, é considerado como sendo cidadão da Ucrânia quem, segundo as leis da Ucrânia vigentes no momento em que a decisão de extraditar é tomada, for cidadão da Ucrânia.

Artigo 21.º, parágrafo 5.º — A Ucrânia autorizará o trânsito através do seu território de pessoas que sejam extraditadas nas mesmas condições em que a extradição é concedida.

Artigo 23.º — Os pedidos de extradição e os documentos apensos a estes serão enviados para a Ucrânia acompanhados de tradução para ucraniano ou para uma das línguas oficiais do Conselho da Europa, a menos que tenham sido redigidos nessas línguas.»

A Convenção entrou em vigor para a Ucrânia em 9 de Junho de 1998.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 21 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 31 de Março de 1990, com uma declaração e reservas.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de Setembro de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 307/98

de 12 de Outubro

Na sequência das reformas estruturais introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, que criou a Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais (DGAERI), foi aprovada a Lei Orgânica daquela Direcção-Geral do Ministério das Finanças (Decreto-Lei n.º 27/98, de 11 de Fevereiro).

Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei Orgânica da DGAERI, incumbe àquela Direcção-Geral assegurar a coordenação das acções de cooperação do Ministério das Finanças com os países de expressão portuguesa, as quais se traduzem, designadamente, na concessão de empréstimos para o financiamento de investimentos ou projectos específicos de desenvolvimento, inseridos ou não em programas, em condições especiais de prazo, de reembolso e de taxa de juro.

Uma vez que a Direcção de Serviços de Cooperação Internacional transitou da Direcção-Geral do Tesouro (DGT) para a DGAERI [alínea a) do artigo 38.º da LOMF], devem as atribuições constantes do diploma legal que criou o Fundo para a Cooperação Económica (FCE) e anteriormente cometidas à Direcção-Geral do Tesouro, transitar para a responsabilidade desta nova entidade, a fim de permitir à DGAERI o desempenho pleno das missões definidas no artigo 15.º da LOMF e no artigo 8.º da sua Lei Orgânica.

Não se encontrando a nova Direcção-Geral representada no conselho directivo do FCE e uma vez, tal como se refere no parágrafo anterior, que o Serviço de Cooperação Internacional transitou da Direcção-Geral do Tesouro para a Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais, visa o presente diploma alterar ainda a actual composição daquele órgão, a fim de integrar o director-geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais em substituição do director-geral do Tesouro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A alínea a) do n.º 1 e o n.º 5 do artigo 4.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/91, de 4 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1 — Para a prossecução dos seus objectivos, o Fundo pode praticar as seguintes operações:

- a) Conceder, por conta e ordem da Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais, empréstimos para o financiamento de investimentos ou projectos específicos de desenvolvimento, inseridos ou não em programas, em condições especiais de prazo de reembolso e de taxa de juro;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 —

3 —

4 —

5 — Os empréstimos referidos na alínea a) do n.º 1, ou qualquer reestruturação subsequente, serão concretizados pelo Tesouro, à ordem do Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1.

Artigo 6.º

1 — O conselho directivo tem a seguinte composição:

- a)
- b)
- c)
- d) O director-geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais, com a faculdade de delegar;
- e)
- f)

2 —

3 —

4 —»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Luís Filipe Marques Amado*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17 %)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17 %)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 38\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex